



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009506-30.2024.8.26.0496, da Comarca de Franca, em que é agravante WALTER CASTALDE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009506-30.2024.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : Walter Castalde

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.174

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto em processo de execução penal. O agravante, Walter Castalde, alega preenchimento dos requisitos para concessão do indulto conforme o Decreto Presidencial 11.846/23, argumentando que a exigência de reparação do dano não deveria ser aplicada devido à sua hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de reparação do dano ou comprovação de incapacidade econômica, prevista no artigo 2º, inciso XV, do Decreto Presidencial 11.846/23, deve ser aplicada ao caso do agravante, que pleiteia indulto para crimes de furto.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial deve ser interpretado sistematicamente, aplicando-se a previsão específica do artigo 2º, inciso XV, que exige reparação do dano para crimes contra o patrimônio sem grave ameaça ou violência.

4. A ausência de comprovação de reparação do dano ou incapacidade econômica justifica o indeferimento do pedido de indulto, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de reparação do dano é condição expressa no Decreto Presidencial para concessão de indulto em crimes patrimoniais. 2. A hipossuficiência econômica não é presumida apenas pela condição de

encarceramento.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial 11.846/23, art. 2º, incisos I e XV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 921.950/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 16.10.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0019523-95.2024.8.26.0506, Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 04.12.2024.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2170478-70.2024.8.26.0000, Rel. Ana Zomer, j. 12.12.2024.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de indulto.

Sustenta o agravante, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto, previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial 11.846/23. Salaria que a exigência de reparação do dano, prevista no artigo 2º, inciso XV, do Decreto Presidencial 11.846/23, não é a interpretação que mais beneficia o sentenciado. Alega que a hipossuficiência econômica é presumida, posto que o agravante está encarcerado, não podendo fazer prova de sua incapacidade econômica, e que é assistido pela Defensoria pública em seu processo de execução criminal, além de ter assistência jurídico prestada pela Funap no interior do presídio. Entende que a especialidade prevista no inciso XV está em exigir a reparação do dano ou prova da incapacidade como condição para o cumprimento de período menor para a concessão do Indulto, de sorte que, não satisfeitos aqueles requisitos, deve incidir a regra geral prevista no inciso I

do mesmo artigo, que estabelece condições mais severas para a concessão da benesse. Assevera que a exigência de reparação do dano como condição para a concessão do indulto, quando preenchidos os requisitos do inciso I do artigo 2º do Decreto Presidencial 11.846/23 e não constando tal exigência na sentença condenatória, constitui indevida interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do ato presidencial. Requer a reforma da decisão recorrida, a fim de conceder-lhe o indulto da pena quanto aos delitos de furto, com fulcro no referido Decreto Presidencial (páginas 1/8).

Agravo processado e respondido (páginas 53/57). Mantida a decisão (página 29), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 72/75).

É o relatório.

O agravante **WALTER**, no curso da execução, pleiteou o indulto da pena com lastro no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (página 17), indeferido pelo E. Magistrado ao argumento de que o agravante não provou ter reparado, até 25 de dezembro de 2023, o dano causado à vítima ou a sua incapacidade econômica para tanto, conforme exigência do artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma normativo (páginas 47/49).

Daí o inconformismo do agravante, que alega não ter condições econômicas de arcar com o ônus legal. Suscita,

ainda, que a previsão genérica do artigo 2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 é aplicável quando não preenchidos os requisitos da lei específica.

O artigo 2º, incisos XIII e XV, do Decreto nº 11.846/2023, prevê (grifei):

Artigo 2º: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

XV - **condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que** tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e **reparado o dano até 25 de dezembro de 2023**, exceto se houver inoccorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

Conforme se infere dos autos, o agravante, em razão de seis condenações pela prática do crime de furto, cumpria pena de 11 anos, 6 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto (páginas 19/33). Ressalte-se que o Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser interpretado de forma sistemática, considerando a previsão específica aplicável ao caso do reeducando, que atrai a aplicação da hipótese destinada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência. Desta forma, pelo princípio da especialidade, deve prevalecer as previsões do artigo 2º, inciso XV, do Decreto nº 11.846/2023, afastando a aplicação genérica do inciso I do mesmo artigo, que regula hipóteses distintas e mais abrangentes.

Acerca do tema, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus 921950/SP, de relatoria do Culto Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. **CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos os novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

2. **O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, não reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de reparar o dano, com fundamento no art. 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023.**

3. **Destaca-se que o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o reeducando, atraindo a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 921.950/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.) (grifos nossos)

A respeito, ademais, colaciono precedentes deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante, que perfilham do mesmo entendimento:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento do pedido de indulto, com base nos Decretos nº 8.615/2015 e 11.846/2023. Alegado preenchimento dos requisitos legais. Inadmissibilidade. Condenação por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça. Princípio da especialidade. Sentenciado que não reparou o dano causado, nem comprovou a incapacidade econômica de fazê-lo. Inexistência de presunção da hipossuficiência por se tratar de pessoa encarcerada e assistida pela Defensoria Pública. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019523-95.2024.8.26.0506; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO Nº 11.846/2023. Concurso de crimes de natureza diversa. Sentenciado reincidente que cumpria pena pela prática de um roubo majorado e dois furtos. Defesa que pretende a concessão do respectivo perdão em relação aos delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa com base no artigo 2º, inciso I, do Decreto. Indeferimento por ausência do lapso temporal exigido para os crimes de furto. Constrangimento ilegal não configurado. Indeferimento da benesse que era mesmo de rigor, mas por fundamento diverso. APRECIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO que deve ser modulada nos termos do Decreto. Condição não prevista que não pode persistir, pois, nos termos do artigo 9º, exige-se tão-somente a ponderação do somatório das penas, e não cada qual individualmente. Impossibilidade de subordinar o indulto a reclamos não exigidos pela Presidência da República, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão. Inteligência do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. CRIME PATRIMONIAL. Regra específica do inciso XV do artigo 2º do aludido Decreto. Inviável a concessão do indulto por ausência de comprovação da reparação de danos. ORDEM NÃO CONCEDIDA, nos termos da fundamentação (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2170478-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; São

Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

Este entendimento, ao contrário do que sustenta o agravante, não implica analogia em desfavor do sentenciado. Reflete, antes, a intenção do Chefe do Poder Executivo de estabelecer requisitos mais rigorosos e específicos para os crimes patrimoniais, em consonância com o caráter pedagógico que orienta o benefício. Assim, desconsiderar tal exigência seria desvirtuar o propósito do decreto e violar sua sistemática normativa.

E nem se alegue que a exigência de reparação do dano constitui indevida interferência do Poder Judiciário na discricionariedade do ato presidencial. Pelo contrário, tal condição é cláusula expressa no Decreto Presidencial, cabendo ao Judiciário zelar pela correta aplicação da norma e observar os requisitos estabelecidos de forma inequívoca pelo Presidente da República.

Assentadas estas premissas, tem-se que o recurso realmente não comporta provimento, sendo irretocável a decisão agravada.

Isto porque o sentenciado não reparou o dano causado e tampouco comprovou incapacidade econômica para fazê-lo.

Anote-se que o fato de o agravante ser defendido pela Defensoria Pública não tem o condão de comprovar sua incapacidade econômica. Tampouco o fato de estar encarcerado pode levar à presunção de incapacidade financeira para reparar o dano patrimonial causado, como bem consignado pela douta Procuradoria de Justiça.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator